

PROCESSO - A. I. Nº 232134.0078/15-7
RECORRENTE - CQS DE ABREU (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABREU) - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0183-05/16
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/05/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0118-12/17

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. Alegações defensivas sem as devidas provas não elidem as imputações. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 5ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0183-05/16, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$48.333,22, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1- 07.21.01- “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.” Enquadramento – art. 34, inciso III da Lei 7014/96 C/C art. 289, §1º, inciso III, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei n.º7.014/96.

O recorrente impugnou o valor lançado, alegando que as mercadorias objeto do referido Auto de Infração nunca adentraram ao estabelecimento, alegando ter sido vítima de crime de estelionato.

Trouxe aos autos o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Ibipequera-Ba, fls. 65/66.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, após tecer dos seguintes comentários:

VOTO

“Inicialmente observo que as infrações constantes do presente Auto de Infração estão corretamente demonstradas, com elaboração de planilhas analíticas que possibilitam os mais amplos meios de defesa, as quais foram entregues ao autuado mediante recibo, e foram atendidas todas as determinações constantes do Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, estando preenchidos todos os requisitos de validade do Auto de Infração.

O autuado ao tomar conhecimento dos fatos a ele atribuído, registrou, em 01 de março de 2016, Boletim de Ocorrência policial, alegando ser vítima de estelionato, já que a empresa Sto. Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., utilizou a razão social e o CNPJ do autuado, para emitir diversas notas fiscais de mercadorias. Observo que o registro foi feito em data posterior à ciência do Auto de Infração, motivo pelo qual deixo de acolher como elemento de prova que possa descharacterizar a infração.

Em relação à alegação defensiva de que tais mercadorias nunca chegaram ao estabelecimento, a mesma não pode ser acolhida, uma vez que as cópias das Notas Fiscais Eletrônicas com os dados do contribuinte é prova suficiente da operação nelas consignada, mesmo porque o autuado realizava com habitualidade aquisições de mercadorias com o mesmo fornecedor.

Ressalte-se ainda que todos os produtos são comercializados pelo autuado, e se trata de empresa com a qual o mesmo mantém relação comercial permanente, assim, entendo que a simples negativa do cometimento da infração, não a elide, devendo o contribuinte robustecer a sua defesa com as provas cabíveis à situação.

Como não houve nenhuma alegação defensiva acerca do levantamento fiscal, entendo que a infração resta caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls.86 a 88, onde reitera suas alegações originais.

VOTO

De logo, sinalizo que o Recurso interposto pela empresa autuado deve ser rejeitado.

Isto porque, e em que pese até uma certa verossimilhança nas alegações lançadas pelo recorrente, não foram elas acompanhadas da devida e necessária comprovação nos autos.

Limitou-se o recorrente, conforme bem constatou a JJF de primeiro grau, a alegar que as mercadorias nunca chegaram ao seu estabelecimento. Ocorre que, milita em desfavor do recorrente o fato por ele próprio noticiado, que indica habituais transações comerciais com a fornecedora que emitiu as notas fiscais objeto da demanda.

Outrossim, e reiterando outra irretocável observação do MM Órgão Julgador de origem, os produtos indicados nas referidas notas fiscais eram comercializados pela empresa recorrente.

Dessa forma, os seguintes elementos fático-jurídicos ensejaram a procedência do Auto de Infração:

- a emissão das notas fiscais eletrônicas com os dados do contribuinte recorrente;
- a constatação de habituais transações comerciais entre o recorrente e o fornecedor;
- o fato de os produtos inseridos nas notas serem comercializados pelo Autuado.

Caberia, portanto, ao Recorrente produzir cabal e convincente prova nos autos da veracidade de suas alegações, mas assim não procedeu. Reitere-se que, conforme já salientado, juntou unicamente o Recorrente a cópia de um Boletim de Ocorrência, através do qual o comunicante (sócio da empresa autuada) noticia ter sido vítima de fraude.

Nenhuma outra prova foi produzida nos autos.

O eventual acolhimento das razões recursais do Autuado, subsidiado apenas com a cópia de um Boletim de Ocorrência, poderia implicar num perigoso precedente para as situações análogas e semelhantes. Admitir-se-ia a hipótese de o contribuinte, após todas as evidências da transação comercial com implicação fiscal, apenas negar o recebimento das mercadorias para esquivar-se das suas obrigações com o Fisco.

Assim sendo, e comungando do entendimento esposado no julgamento realizado pela MM 5 JJF, concluo que as razões de Recurso do autuado estão desprovidas de provas que pudessem infirmar a pertinência da autuação.

Mantenho, portanto, a Decisão que foi objeto do inconformismo recursal, na forma como foi prolatada. Autuação procedente, portanto e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232134.0078/15-7, lavrado contra CQS DE ABREU (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABREU) - ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$48.333,22, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de abril de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS